



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737453 - SP (2017/0298598-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : ADRIANA JACINTO
AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDA BUKVICH ROSA
AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : DALVINA FRANCISCA DE MORAES
AGRAVANTE : IRENE MIOTTI
AGRAVANTE : JACIRA DO ROSARIO BENITES
AGRAVANTE : JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORLANDO DOMICIANO DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER HERMINIO GERALDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PLATA
AGRAVANTE : APARECIDO ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIA MENDES DE TOLEDO OLIVEIRA
AGRAVANTE : PEDRINHA TOZO DOMINGUES
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES DE MORAES
AGRAVANTE : LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
FELIPE MARTINS FLORES - SP309001
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, acórdão recorrido asseverou não haver previsão expressa no título executivo judicial acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa decendial em questão. Dessa forma, alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem, a fim de reconhecer a ocorrência de violação à coisa julgada, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa decencial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737453 - SP (2017/0298598-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : ADRIANA JACINTO
AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDA BUKVICH ROSA
AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : DALVINA FRANCISCA DE MORAES
AGRAVANTE : IRENE MIOTTI
AGRAVANTE : JACIRA DO ROSARIO BENITES
AGRAVANTE : JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORLANDO DOMICIANO DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER HERMINIO GERALDO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PLATA
AGRAVANTE : APARECIDO ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIA MENDES DE TOLEDO OLIVEIRA
AGRAVANTE : PEDRINHA TOZO DOMINGUES
AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES DE MORAES
AGRAVANTE : LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
FELIPE MARTINS FLORES - SP309001
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso, acórdão recorrido asseverou não haver previsão expressa no título executivo judicial acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa decendial em questão. Dessa forma, alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem, a fim de reconhecer a ocorrência de violação à coisa julgada, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA JACINTO e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 2.087-2.093) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.097-2.105), os insurgentes afirmam, em resumo, que ficou demonstrada, nas razões do seu recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, no que diz respeito à alegação de impossibilidade de incidência dos juros legais incidentes sobre a condenação ao pagamento de multa decendial.

Defendem a não incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a análise acerca da apontada violação à coisa julgada não exige o reexame de fatos e provas.

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, repisando os argumentos no sentido de que os juros de mora incidem sobre todas as condenações impostas pela sentença na fase de conhecimento, inclusive sobre o valor da multa decendial.

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 2.111-2.120 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme enfatizado anteriormente, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, tendo apresentado os motivos pelos quais entendeu pelo afastamento dos juros de mora sobre a multa decendial, sem incorrer

nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou assentado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.835-1.836; sem grifo no original):

De plano, correta a decisão agravada quando reconhece excesso de execução em relação à incidência de juros sobre a multa de 2% (dois por cento) por período decendial verificado, pois a multa decendial, que se atrela ao valor da obrigação principal, trata-se de uma obrigação acessória, a cuja quantia o título judicial objeto de cumprimento não discriminou a incidência de juros.

Nessa medida, à míngua de previsão explícita do título judicial, os juros de mora devem ser reconhecidos como incidentes tão-somente sobre o valor da obrigação principal, relativa à indenização securitária, e não sobre a multa decendial, cuja atualização será limitada à incidência de correção monetária, instituto que se presta apenas à atualização do valor da moeda.

Em caso análogo, colhe-se precedente desta C. Corte de Justiça:

"Agravado de instrumento. Ação de indenização securitária. Cumprimento de sentença (...) Incidência de juros sobre multa decendial. Obrigação acessória sobre a qual o título judicial não discriminou a incidência de juros, esses de incidência limitada à obrigação principal, a indenização securitária (...) Recurso provido em parte" (Agravado de Instrumento nº 2179513-69.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADONETO, j. 17/11/2015).

(...)

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao agravo apenas para manter a execução de valor relativo a despesa de honorários de assistente técnico dos agravantes, acolhendo-se, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença em menor extensão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Impende ressaltar "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à

hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

De outra parte, no que concerne à alegada violação à coisa julgada, verifica-se que o acórdão recorrido asseverou não haver previsão expressa no título executivo judicial acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa decendial em questão.

Dessa forma, alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem, a fim de reconhecer a ocorrência de violação à coisa julgada, exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento dos juros de mora no cálculo da multa decendial, tese rechaçada.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. O acolhimento das alegações da recorrente de que o título judicial

exequendo legitimou a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial, em contraposição ao que firmou a Corte de origem ("o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela"), esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento de origem está em consonância com reiterada jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021). Inúmeros precedentes no mesmo sentido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.627.321/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Por fim, tal como registrado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

Ainda nesse contexto, cabe registrar que, "em possuindo a multa decendial natureza acessória e, ainda, moratória, descabe sobre ela pretender a incidência de novos juros moratórios" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.867.679/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

A multa decendial no seguro habitacional é cabível, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.882.887/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.650/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. LIMITE. JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. AFETAÇÃO DE REPETITIVOS SOBRE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUPERADA NA ESPÉCIE VERTENTE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

1. Não há razão para sobrestar o presente processo em virtude da afetação de repetitivos, se a questão tratada no Tema 1.039/STJ, prescrição, ora invocada pela parte embargante, já se encontra, no caso concreto, definitivamente superada. Não há pendência de julgamento, na espécie, sobre a prescrição.

2. A multa decendial, nos termos do entendimento iterativo do STJ, está limitada ao valor da obrigação principal, excluídos os juros de mora e a correção monetária.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.561.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.737.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0298598-0

Número de Origem:

00166026220148260071 20160000406956 20160000653362 22100854220148260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

RECORRENTE : ADRIANA JACINTO

RECORRENTE : ANIZIO FERNANDES

RECORRENTE : APARECIDA BUKVICH ROSA

RECORRENTE : APARECIDA PEREIRA BAPTISTA

RECORRENTE : DALVINA FRANCISCA DE MORAES

RECORRENTE : IRENE MIOTTI

RECORRENTE : JACIRA DO ROSARIO BENITES

RECORRENTE : JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : ORLANDO DOMICIANO DA SILVA

RECORRENTE : WAGNER HERMINIO GERALDO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PLATA

RECORRENTE : APARECIDO ROQUE DOS SANTOS

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

RECORRENTE : LUCIA MENDES DE TOLEDO OLIVEIRA

RECORRENTE : PEDRINHA TOZO DOMINGUES

RECORRENTE : JAIRO RODRIGUES DE MORAES

RECORRENTE : LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE

RECORRENTE : ROBERTO JOSE GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : ADRIANA JACINTO

AGRAVANTE : ANIZIO FERNANDES

AGRAVANTE : APARECIDA BUKVICH ROSA

AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA BAPTISTA

AGRAVANTE : DALVINA FRANCISCA DE MORAES

AGRAVANTE : IRENE MIOTTI

AGRAVANTE : JACIRA DO ROSARIO BENITES

AGRAVANTE : JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ORLANDO DOMICIANO DA SILVA

AGRAVANTE : WAGNER HERMINIO GERALDO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PLATA

AGRAVANTE : APARECIDO ROQUE DOS SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUCIA MENDES DE TOLEDO OLIVEIRA

AGRAVANTE : PEDRINHA TOZO DOMINGUES

AGRAVANTE : JAIR ROdrigues DE MORAES

AGRAVANTE : LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024